SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056939 - SC (2025/0363639-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DEBORA CORREA
ADVOGADOS	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS- SC020615
		JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS- PR028425
AGRAVADO	:	CLEBERSON GIESE
ADVOGADO	:	IGOR MARQUES- SC75217A
TERC INTER	:	NILSON CHRISPIM CORREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Pedido de habilitação em ação de inventário.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA57325287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2026 18:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 9ca8b16c-143a-4f9a-b8df-585ba3726b80

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056939 - SC(2025/0363639-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	DEBORA CORREA
ADVOGADOS	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
		JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - PR028425
AGRAVADO	:	CLEBERSON GIESE
ADVOGADO	:	IGOR MARQUES - SC75217A
TERC INTER	:	NILSON CHRISPIM CORREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Pedido de habilitação em ação de inventário.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DEBORA CORREA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: pedido de habilitação em inventário, ajuizada por CLEBERSON GIESE, em face de ESPÓLIO DE NILSON CHRISPIM CORREA, representado pela inventariante DEBORA CORREA, na qual requer a habilitação e a expedição de alvará para outorga de escritura da parte ideal do imóvel, alternativamente o destaque dessa fração no formal de partilha.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por DEBORA CORREA, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA56339404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/05/2026 20:08:14
Código de Controle do Documento: 6acded84-5e72-4a88-a317-b3df0e13c03c

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou extinto, com resolução do mérito, o pedido de habilitação de terceiro em inventário, facultada à parte habilitante promover a discussão nas vias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a remessa do pedido formulado pela parte requerente às vias ordinárias; e (ii) saber se a sentença que extingue a habilitação de crédito deve prever a fixação de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Eventual discussão acerca da dívida e da obrigação do espólio em relação a ela não encontra espaço no pedido incidental de habilitação de terceiro nos autos da ação de inventário, de modo que a questão há de ser debatida em vias ordinárias, na forma do art. 643 do CPC.

4. É inviável obstar a faculdade do requerente de remeter a discussão aos meios ordinários ante a expressa previsão legal e a não submissão, até o momento, à apreciação jurisdicional.

5. A despeito da divergência jurisprudencial, a fixação de honorários sucumbenciais em incidente de habilitação de crédito não é cabível, pois, tratando-se de pedido incidental, não há falar em litigiosidade entre as partes, ainda que haja discordância da parte requerida acerca do pleito.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido. __ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 486 e 643. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.792.709/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.08.2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.792.709/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.08.2019; STJ, REsp n. 2.045.640/GO , Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25.04.2023. (e-STJ fl. 168)

Embargos de declaração: opostos por ESPÓLIO DE NILSON CHRISPIM CORREA, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a incidência da Súmula 83/STJ , e que indicou violação dos arts. 487, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56339404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/05/2026 20:08:14
Código de Controle do Documento: 6acded84-5e72-4a88-a317-b3df0e13c03c

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC:

i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

1. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA56339404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/05/2026 20:08:14
Código de Controle do Documento: 6acded84-5e72-4a88-a317-b3df0e13c03c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.056.939 / SC

Número Registro: 2025/0363639-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002400620248240005 50152373320208240005 50539681120238240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NILSON CHRISPIM CORREA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: DEBORA CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
	SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
	TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	: CLEBERSON GIESE
ADVOGADO	: IGOR MARQUES - SC75217A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEBORA CORREA
ADVOGADOS	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - PR028425
AGRAVADO	: CLEBERSON GIESE
ADVOGADO	: IGOR MARQUES - SC75217A
TERC INTER	: NILSON CHRISPIM CORREA

Documento eletrônico VDA57308129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:44:50
Código de Controle do Documento: f10f31c8-6779-4e72-afbe-0c673ccb499e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:44:50
Código de Controle do Documento: f10f31c8-6779-4e72-afbe-0c673ccb499e